

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

ANA PAULA MARTINS AMARAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Paula Martins Amaral; Samyra Haydêe Dal Farra Napolini; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-487-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

Artigos neste Grupo de Trabalho

OS REFUGIADOS NA ATUALIDADE: DIREITO HUMANOS, GLOBALIZAÇÃO E INSEGURANÇA

CAMPOS DE REFUGIADOS E SANEAMENTO BÁSICO: ANÁLISE DOS DESAFIOS E PERSPECTIVAS DIANTE DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

A FALTA DE PROTEÇÃO JURÍDICA ESPECÍFICA AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS NO ÂMBITO INTERNACIONAL E A CONSEQUENTE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A GOVERNANÇA MIGRATÓRIA E O DIÁLOGO DE FONTES NORMATIVAS NA PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE TRABALHADORES MIGRANTES

DIÁLOGOS TRANSATLÂNTICOS ENTRE OS SISTEMAS AFRICANO, INTERAMERICANO E BRASILEIRO PARA OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O MEDO DAS MINORIAS E A DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

DIREITOS DE PERSONALIDADE: O USO DA LÍNGUA DE SINAIS COMO PRIMEIRA LÍNGUA NA EDUCAÇÃO DE SURDOS NO BRASIL APÓS DECLARAÇÃO DE SALAMANCA DE 1994

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS EM PERSPECTIVA: ENTRE DISCURSOS HOMOGENEIZADORES E O RECONHECIMENTO DA ALTERIDADE

A DEMOCRACIA E AS VIOLAÇÕES MAIS GRAVES AOS DIREITOS HUMANOS: A SIMETRIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PERMANENTE E COMPLEMENTAR ANTE AO ESTATUTO DE ROMA

DEVIDO PROCESSO PENAL CONVENCIONAL: ADOÇÃO DOS PARÂMETROS INTERPRETATIVOS INTERAMERICANOS NO BRASIL

ENCARCERAMENTO FEMININO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS: SISTEMA DE JUSTIÇA E NORMAS INTERNACIONAIS.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO E A EQUIPARAÇÃO REALIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO À IMPRESCRITIBILIDADE DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL

A AVALIAÇÃO DO PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO COM RELAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DE INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE DO AMBIENTE DO TRABALHO

DIREITOS HUMANOS E EXCLUSÕES ABISSAIS: O CASO DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL

O SER HUMANO SUSTENTÁVEL: SUSTENTABILIDADE E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

UMA PERSPECTIVA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A NECESSIDADE DE UMA ABORDAGEM DE DIREITOS HUMANOS PARA A AGENDA 2030

UNIVERSALIDADE E MULTICULTURALISMO EM DIREITOS HUMANOS: ALTERNATIVAS PARA ENFRENTAR OS DESAFIOS DO SÉCULO XXI NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

OS DESAFIOS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E OS ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: O CASO BARBOSA DE SOUZA

PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – CAMINHO PARA A RECONSTRUÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA MORAL

O CONTEÚDO JURÍDICO DAS LIBERDADES RELIGIOSAS E SEU RECONHECIMENTO INTERNACIONAL: UM PANORAMA JUNTO AO SISTEMA CONVENCIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS

MINUSTAH: ABUSOS E FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS PUNIÇÕES

CONCEPÇÃO POLÍTICA DE TERRITÓRIO E A BUSCA DE COOPERAÇÃO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A GARANTIA DO SIGILO FISCAL E O COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES FISCAIS ENTRE PAÍSE

O MEDO DAS MINORIAS E A DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

MINORITY FEAR AND DISCRIMINATION OF PERSONS WITH DISABILITIES

Aline Andrighetto ¹
Larissa de Oliveira Elsner

Resumo

Este trabalho possui o objetivo de apresentar o conceito de minorias, ou grupos minoritários, e a partir dele verificar os desdobramentos causados pelo ódio na sociedade atual, especialmente em relação às pessoas com deficiência. O estudo dessa definição será importante para definir como essa minoria encontra-se oprimida, discriminada e de que forma se tornou objeto de violência por parte de outros grupos justamente por suas características específicas.

Palavras-chave: Discriminação, Minorias, Pessoas com deficiência

Abstract/Resumen/Résumé

This work has the objective of presenting the concept of minorities, or minority groups, and from it to verify the consequences caused by hatred in the current society, especially in relation to people with disabilities. The study of this definition will be important to define how this minority is oppressed, discriminated and how to become the object of violence by other groups precisely because of its specific characteristics.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Discrimination, Minorities, People with disabilities

¹ Doutora em Direito Público e membro do Núcleo de Direitos Humanos da UNISINOS. Professora e pesquisadora.

INTRODUÇÃO

O presente artigo destina-se a demonstrar como as pessoas com deficiência enquanto grupo minoritário estão sujeitas à discriminação advinda do rechaço globalizado. No primeiro momento, verifica-se o conceito de minorias, que será necessário para definir como o grupo o qual se destina este trabalho, de pessoas com deficiência, encontra-se oprimido e discriminado. Ainda, buscar-se-á analisar como as pessoas com deficiência são entendidas como identitárias e seguem sendo objeto de violência por parte de outros grupos justamente por suas características específicas.

Será verificado de que modo a violência contra os pequenos grupos, considerados minoritários, é gerada por um grupo majoritário, o qual pode se identificar como atingido em função deste “outro” sob um aspecto de dominação política enquanto construção de estereótipos e contraste de identidades. Neste sentido, as “identidades predatórias” são consideradas ameaças para a existência de determinado grupo de pessoas, no caso deste artigo, de pessoas com deficiência, que possuem uma vasta história de contato e mistura de estereótipos.

Com isso, dentro do contexto de globalização, especificamente em relação ao grupo minoritário das pessoas com deficiência, verifica-se uma debilidade política, que impossibilita a participação social plena desses indivíduos, bem como o acesso a espaços públicos de debate nos quais seriam possibilitados à reflexão sobre formas de erradicação da discriminação e violência. Em contrapartida, as chamadas identidades predatórias ocupam esses espaços de poder e utilizam deles como forma de expressar suas manifestações contra essas minorias que se desenvolvem dentro de um contexto de hostilidade e violência, ocasionando discursos discriminatórios e odiosos.

Em um segundo momento, faz-se necessário observar o conceito jurídico de discriminação. Inicialmente, estuda-se o conceito de uma forma abrangente a todas as pessoas, e após, busca-se apresentar a discriminação específica em relação à deficiência e como ela é regulada pelas normativas internacionais de direitos humanos, bem como a influência que essas geraram no ordenamento jurídico brasileiro.

O desenvolvimento deste trabalho foi realizado através de pesquisa bibliográfica e documental, com auxílio na doutrina e legislação. Optou-se pelo método hipotético dedutivo como forma de raciocínio aplicado nesta pesquisa.

2 CONCEITO DE MINORIAS A PARTIR DO CONTEXTO SOCIAL

Para muitas pessoas, ou grupos, os indivíduos com estereótipos diferenciados e vulnerabilizados representam uma fonte de inquietação relativa à inclusão, o trabalho e a marginalização da sociedade. A inquietação em relação aos grupos vulneráveis, durante a história, se constitui como um problema para as elites. Este temor pela inclusão e o medo da exclusão tornam-se peças chave para um descontrole social, onde o outro se torna sempre um problema. Este fenômeno por considerar a “[...] globalização como uma nova fase (e uma nova face) do capitalismo, do imperialismo, do neocolonialismo, da modernidade ou do desenvolvimento” (APPADURAI, 2007, p.52), invoca um modo de pensar o qual se permite condicionar o outro ao seu modo de ser e/ou estar.

Os problemas da globalização e da violência admitem modos de aproximação, visto que o colonialismo apresenta formas de violência as quais se vinculam aos meios de comunicação e proporcionam uma espécie de intervenção global condenada a uma institucionalização permanente, desenvolvida em várias partes do mundo, mas, principalmente, em países considerados mais pobres. As formas de violência sofridas pelos pobres no mundo, a padecer deslocados por causa de projetos de reservatórios ou de erradicação de vida insalubre, são as mais absurdas.

Pode-se verificar que há uma espécie de perseguição à grupos minoritários, o que não constitui um espetáculo agradável, mas não decorre apenas da mesquinhez humana. O que geralmente faz com que as pessoas obedeçam ou tolerem o poder e odeiem aqueles que dispõem da riqueza sem o poder, é a ideia de que o poder tem uma determinada função e certa utilidade geral. Neste sentido, a exploração e a opressão podem levar a sociedade ao trabalho e ao estabelecimento de algum tipo de ordem. Com isso, a riqueza sem o poder ou o distanciamento ativo do grupo que, embora poderoso, não exerce atividade política, são considerados intrusos e revoltantes, porque nessas condições desaparecem os últimos laços que mantêm ligações entre pessoas. “A riqueza que não explora deixa de gerar até mesmo a relação existente entre o explorador e o explorado; o alheamento sem política indica a falta do menor interesse do opressor pelo oprimido” (ARENDR, 2012, p. 27-28).

Sobre a violência histórica contra pequenos grupos é importante mencionar que existe uma classificação política, na qual se associa o Estado – em sua formação moderna – que prima pela dominação política, reforçando a divisão em grupos. Assim, o conceito de pessoa/sujeito é definido historicamente, e não mais biologicamente (como preferem os que defendem identidades raciais originais, mas sem bases científicas), porquanto assume

identidades diferentes em diferentes momentos, afetadas tanto pelos processos de socialização quanto de globalização dos meios de comunicação e informação. Assim, a valorização das relações sociais, não apenas pela modernização em termos econômicos, pode colocar que a dominação econômica e política sejam manipuladoras dos grupos sociais. Neste sentido, verifica-se que a multiplicação de identidades fechadas clama pelo desenvolvimento de políticas comunitárias em busca de coletividades ou de sociedades homogêneas de purificação étnica e de construção de sociedades plurais.

Para Appadurai, as minorias são uma categoria social e demográfica recente, e que na atualidade geram preocupações relativas a direitos como: cidadania, filiação e autonomia, direitos humanos e os subsídios estatais. Assim, as minorias, devido a sua localização na insegura zona que se estende entre os cidadãos propriamente ditos e a humanidade em geral, promovem novos modos de análise das obrigações do Estado para com as pessoas, bem como dos limites da humanidade política. “Não surpreende que sejam freqüentemente os seres humanos considerados imperfeitos pelos demais (como por exemplo os descapacitados, idosos e enfermos) os primeiros objetivos da marginalização ou de aniquilação” (APPADURAI, 2007, p.59).

A partir disso, é possível compreender que o termo minoria, não significa grupo numericamente social inferior, mas grupos com debilidade de poder, e com isso, podem ser avaliados mediante critérios qualitativos. É por esta razão que as mulheres podem, neste conceito alargado, ser consideradas minorias, da mesma forma que pessoas negras dentro da sociedade brasileira. Portanto, “o que importa é o fato de serem grupos culturalmente não-dominantes e, portanto, vulneráveis, que resulta no fenômeno da discriminação, como atitude intolerante diante das diferenças em relação aos padrões dominantes” (BRAGATO, 2018, p.52).

Existem diversas interrogações inerentes aos efeitos da globalização, pois se tem que o fenômeno da globalização acentua o sentimento de perda de identidade, ou seja, em um mundo de metamorfoses, se a globalização proporciona novas solidariedades planetárias, como ecologia e direitos humanos, elas devem reforçar as necessidades de reconhecimento das diferenças. Num mundo sem fronteiras e sem referências, a busca por identidades se acelera, favorecendo múltiplas solidariedades, portadoras de identidades de substituição, em níveis nacional, local e individual, podendo modificar os modos de vida das pessoas e a própria cultura. Ou seja, a globalização provoca uma fragmentação e uniformização, como pontua Appadurai:

[...] deste ponto de vista, o globalização da violência contra minorias representa uma profunda angústia em relação à projeto nacional e sua própria relação ambígua com a globalização¹ (tradução nossa). (APPADURAI, 2007, p.62)

É possível verificar que a inclusão de uma minoria, pela via normativa, minimiza a diferença, transformando-a num pressuposto abstrato que não valoriza a diferença por ela mesma, tornando-a tolerada sob refletores democrático-liberais. Mas ao mesmo tempo, a diferença deixa de ser valorizada mediante a concretização de direitos, ou ainda recebe uma valorização num sentido superficial. Com isso, é razoável pensar que a concentração de poder político e econômico agregado ao papel disciplinador dos partidos e a influência diretiva da mídia, bem como da globalização da cultura e da informação, tornam a ideia de inclusão e tolerância muito mais distante socialmente, porém, viável apenas pela via legislativa. Sobre os efeitos desse processo, Appadurai menciona ainda que:

As minorias são o ponto em que fazem da crise uma série de incertezas que mediam entre a vida cotidiana e seu cenário global, sempre em uma mudança apressada. Por causa de seu status misto, as minorias criam incertezas em relação ao ser nacional e cidadania nacional. Seu status juridicamente ambíguo exerce pressão sobre constituições e regulamentos legais² (APPADURAI, 2007, p. 63). (tradução nossa).

O processo de universalização dos Direitos Humanos permite a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos. O propósito da coexistência de distintos instrumentos jurídicos garante os mesmos direitos no sentido de ampliar e fortalecer a proteção dos direitos humanos. O que importa é o grau de eficácia da proteção que, por isso, deve ter a aplicação da norma que, no caso concreto, melhor proteger o ser humano. Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, estes sistemas se complementam, interagindo com o sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. Essa é, inclusive, a lógica e o princípio próprios do Direito Internacional dos Direitos Humanos – todo ele fundado no princípio maior da dignidade humana.

¹ “De modo que, desde este punto de vista, la globalizacion de la violencia contra las minorias representa una profunda angustia en relacion con el proyecto nacional y su propia relacion ambigua con la globalizacion”. (APPADURAI, 2007, p.62)

² “Las minorias son el punto en que hacen crisis una serie de incertidumbres que median entre la vida diaria y su telón de fondo global, siempre en apresurado cambio. A causa de su estatus mixto, las minorias crean incertidumbres respecto del ser nacional y de la ciudadanía nacional. Su estatus juridicamente ambiguo ejerce presion sobre las constituciones y los ordenamientos legales”. (APPADURAI, 2007, p. 63)

Assim, segundo a Declaração sobre os Direitos das Minorias (ONU, 1992), a definição apresentada em 1977 por Francesco Capotorti, relator especial das Nações Unidas na Subcomissão de Prevenção de Discriminação e Proteção das Minorias, considera como minoria um grupo numericamente inferior ao resto da população de um Estado, em uma posição não dominante, cujos membros “[...] terão direito a desfrutar de sua própria cultura, a professar e praticar sua própria religião, e a utilizar seu próprio idioma, em privado e em público, sem ingerência nem discriminação alguma” (ONU, 1992), menciona o artigo 2.1. Sob este aspecto, é possível verificar que há uma identificação para regulamentação em âmbito internacional.

3. MEDO DAS MAIORIAS, O “ÓDIO”

Falar em maiorias e minorias aponta para um setor de discussão importante no contexto social do mundo globalizado. É possível identificar que neste espaço existe uma separação populacional de grupos, onde a debilidade política de espaço, voz e afirmação, demonstram que alguns grupos de pessoas consideradas por sua situação econômica e social, ou seja, vulneráveis socialmente, sejam objeto de fúria e alvo de violência.

É possível identificar que esta violência contra os pequenos grupos pode apresentar caráter étnico, nacional, religioso e linguístico. Ela ocorre em qualquer período histórico e, por isso, essa divisão em grupos pode ser considerada “[...] invenções históricas recentes” (APPADURAI, 2007). Segundo Appadurai, é possível associar a necessidade de participação política de todos na constituição do Estado a ideia de que as maiorias necessitam das minorias para existir. Dessa forma, se consolida uma relação de ascensão e dominação, em que a representação do poder fica evidente nesta separação³. Também existe uma dinâmica de construção de estereótipos, onde alguns são considerados como superiores em função de suas características determinadas por fatores identitários a partir de grupos hegemônicos dominantes. Para Restrepo,

A política de representação supõe um problema crucial na conceituação de identidades, pois sugere vínculos sutis entre poder e discurso nos processos

³ Para Quijano, a importância e o significado da produção desta categoria para o padrão mundial do poder capitalista eurocêntrico e colonial/moderno dificilmente poderiam ser exageradas: a atribuição das novas identidades sociais resultantes e sua distribuição pelas relações do poder mundial capitalista estabeleceu-se e reproduziu-se como a forma básica da classificação societal universal do capitalismo mundial; estabeleceu-se também como o fundamento das novas identidades geoculturais e das suas relações de poder no mundo.(QUIJANO, 2010).

específicos de produção da diferença e na reprodução de exclusões e hierarquias. As políticas de representação de identidade se referem à "produção" de tradição, memória, passado e local social porque o passado não está esperando para ser "descoberto", assim como a memória ou tradição social não é pura e simples continuidade, pois tempo imemorial⁴ (RESTREPO, 2014, p.107). (tradução nossa).

Estas construções de estereótipos e do contraste de identidade contribuiriam para colocar limites e demarcar dinâmicas autoritárias na constituição de grupos, tal processo requer contrastes simples e alguns limites. Para Brown (2021), o conceito jurídico discurso de ódio deve ser compreendido, a partir das ocorrências e significados de vários termos-conceitos vinculados ou associados que aparecem nos corpos jurídicos e práticas relevantes. Termos como difamação de grupos, incitação ao ódio, circulação de ideias baseadas em inferioridade, propaganda racista, discurso baseado na xenofobia, homofobia, islamofobia e antisemitismo, violação da dignidade, assédio discriminatório, palavras racistas, negação do Holocausto, e assim por diante.

Com isso, a teoria sociológica da constituição de grupos ainda verifica conflitos a respeito de algumas características físicas. Appadurai (2007) afirma que quando algumas tradições determinam algo sobre a formação da identidade, como processo parcialmente independente, sem referência a dialética o nós/eles, não acometem uma reflexão profunda sobre a formação de uma identidade predatória. Então, há uma violência ocasional que pode se formar tomando parte da história, pois torna-se predatória para conceber-se a si mesmo e ameaçar determinado grupo (APPADURAI, 2007). E ainda refere que é possível definir como

[...] predatórias aquelas identidades cujas construção e mobilização social requerem a extinção de outras categorias sociais próximas, definidas como uma ameaça à própria existência de um determinado grupo definido como "nós". As Identidades predatórias surgem periodicamente de pares de identidades, às vezes de mais conjuntos de dois, que têm uma longa história de contato próximo, mistura e algum grau de formação de estereótipo mútuo. (APPADURAI, 2007, 69-70) . (Tradução nossa)⁵.

⁴ “Las políticas de la representación suponen una problemática crucial en la conceptualización de las identidades porque sugiere ataduras sutiles entre poder y discurso en los procesos específicos de producción de la diferencia y en la reproducción de exclusiones y jerarquías. Las políticas de la representación de las identidades refieren a la “producción” de tradición, memoria, pasado y locaciones sociales porque el pasado no está esperando a ser “descubierto”, así como la memoria social o la tradición no son pura y simple continuidad desde tiempos inmemoriales”. (RESTREPO, 2014, p.107).

⁵ “Defino como predatorias aquellas identidades cuyas construccion social y movilizacion requieren la extincion de otras categorias sociales proximas, definidas como una amenaza para la existencia misma de determinado grupo definido como «nosotros » . Las identidades predatorias surgen, periodicamente, de pares de identidades, a veces de conj untos de mas de dos, que poseen una larga historia de estrecho contacto, mezcla y cierto grado de formación de estereótipos mutuos. La violencia ocasional puede formar parte, o no, de esa historia, pero siempre

Este tipo de mobilização é um passo chave para a transformação de uma identidade social benigna para uma predatória, ou seja, identidades que demandam à extinção de outras para sua sobrevivência. Deve-se dizer que as identidades predatórias, são quase sempre identidades majoritárias, pois fundamentam suas reivindicações em defesa de uma “maioria ameaçada”. Esta ameaça pode estar relacionada com a diferença identitária de grupos por sua raça, religião, nacionalidade entre outras e por isso, este grupo considerado minoritário e ameaçador deve desaparecer. No discurso de ódio, nega-se a existência do/a outro/a, marcando-se este/a outro/a como perverso/a no interior de uma sociedade que se traduz como igualitária, criando-se, conseqüentemente, categorias e grupos, como se existisse o “nós” e o “outro/a”. (OLIVEIRA; SILVA, 2021, p.548)

As identidades predatórias emergem da tensão entre identidades majoritárias e nacionais, pois a majoritária por mais que seja um grupo mais numeroso do sistema político de uma nação, se esforça para eliminar a distância além de buscar a pureza de um todo nacional. Identifica Appadurai (2007, p.71) que há uma ‘angústia do incompleto’, o qual concerne ao controle efetivo ou a soberania além da pureza e a relação com a identidade.

Este processo de busca pela pureza nacional pode ser identificado com o nazismo, o qual pregava o antissemitismo. “O antissemitismo é conservador e a sua metafísica funciona como uma válvula de segurança para as classes abastadas, que o encorajam, transformando, assim, o perigoso ódio contra um regime em ódio contra as pessoas”. (ROSENFELD, 2011, p. 51). O antissemitismo é resultado de experiências reais, e se verifica pela atitude da pessoa adepta, a qual passa a determinar o seu ser, a qual não é uma opinião qualquer que possa ser substituída por outra. Aquele que realizou essa atitude escolheu para si mesmo o seu caminho, a sua visão, pois a partir deste momento tudo terá que se enquadrar na “lógica” dessa paixão e dessa ideia fixa, será determinado por esse sentimento extremo, que “não é a do amor, mas a do ódio” (ROSENFELD, 2012). A pessoa antissemita ama o ódio e despreza a verdade, a lógica, a razão, com isso, será guiado pela paixão, e amará todos os valores irracionais e odiará todos os valores racionais.

Fundamental identificar o terror, nas tiranias do passado, não como meio de extermínio e amedrontamento dos oponentes, mas como instrumento corriqueiro para governar as massas que poderiam ser obedientes. O terror do ódio ataca sem provocação preliminar, e suas vítimas são inocentes até mesmo do ponto de vista do perseguidor, como

se halla cierto grado de identificación por contraste . Una de las identidades de esos pares o conjuntos a menudo se vuelve predatoria al movilizarse y concebirse a si misma como una mayoría amenazada”. (APPADURAI, 2007, p.69-70).

identificado na Alemanha nazista, quando a campanha de terror foi dirigida contra os judeus, isto é, contra pessoas cujas características comuns eram aleatórias e independentes da conduta individual específica. Importa destacar aqui que dentro do grupo que sofreu as consequências do nazismo estavam também as pessoas com deficiência, este fator, que será identificado mais adiante neste trabalho, demonstra que os horrores ultrapassaram os limites, sendo considerados como essencialmente desumanizantes⁶.

Neste sentido, o poder pode ser contagioso, pois parte do seu efeito é incitar outras pessoas a exprimirem perspectivas e ideologias, tornando-se difícil defender os valores da liberdade e os custos de permitir expressões extremas as quais ameaçam a vida do outro e podem ser tão intensas a ponto de interferir diariamente na sociedade de forma intensa.

O ódio aos grupos minoritários “[...] não é limitado no tempo, não desaparece à medida que a memória de uma ofensa desliza para o esquecimento, continua me definindo e me movendo. O ódio me separa do que considero inerentemente errado, seja realmente executado ou não” (THORUP, 2018). Com essa ideia, o grupo que se sente mais lesado compreende que para que o mais importante da vida exista, o outro odiado deve deixar de existir, e assim, com o fim do outro odiado, a violência também desaparece do mundo. De certa forma, este pensamento desenvolvido por Thorup com a leitura de Aristóteles, explica como a violência sobre determinados grupos acaba por ser legitimada.

Para os Estados onde há democracia, o que deve deixar de ser é a violência, ou melhor, os atos violentos. A generalização do outro odiado, específico das democracias, informando e moldando como o outro odiado é percebido, combatido e feito para servir como auto-legitimidade para as democracias, diz respeito à violência; trata-se de uma ideia constitutiva do auto-entendimento das democracias, de que a violência existe neste mundo por causa de outros. É um tipo particular de ódio no sentido de que seu inimigo é definido como “aquele que odeia” e o ódio está localizado entre os sentimentos de combustão, tendo a violência como resultado inevitável. O ódio é visto como uma paixão violenta por completo (THORUP, 2018). Onde falta civilidade, discurso e racionalidade comunicativa do autoconhecimento, há a violência justificada.

⁶ Para compreender melhor o assunto deve-se realizar a leitura: do seguinte artigo: “Pessoas com deficiências físicas e mentais: as vítimas 'esquecidas' do nazismo”. disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38777464>. acesso em 02 de fev. 2020.

4. A DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

As pessoas com deficiência⁷ representam um dos maiores grupo minoritário do mundo (ONU, 2018) e, portanto, confirmam a natureza qualitativa do conceito de minoria que não se limita ao fator quantitativo, mas sim, é definido como os grupos sociais culturalmente não-dominantes (BRAGATO, 2018). O rechaço das maiorias aos grupos minoritários, definido por Appadurai (2007), ainda que não tenha sido direcionado às pessoas com deficiência, abrange os fenômenos experimentados por esses indivíduos e, especialmente, demonstra como as angústias das maiorias podem ser um impulso às discriminações sofridas por essa minoria.

Busca-se, então, estudar a discriminação como um efeito direto das ações de grupos maioritários de identidades predatórias (APPADURAI, 2007), identificando, em um primeiro momento, o conceito amplo de discriminação e, após, analisando especificamente a discriminação por deficiência. Esses estudos serão realizados com apoio em bases teóricas que esclarecem os conceitos e nas normativas internacionais e nacionais que as definem juridicamente.

4.1 Os Tipos de Discriminação e sua Definição Jurídica

O conceito jurídico de discriminação é uma composição de marcos normativos do Direito Internacional dos Direitos Humanos⁸ que definem o sentido pejorativo da ação de discriminar, aquela que promove a “[...] desigualdade nociva” (RIOS, 2008, p. 19). Nesse sentido, discriminar é inferiorizar o outro, em geral, devido alguma característica que se pressupõem diferente do agente discriminador, como por exemplo, a inferiorização de alguém pelo fato de ser uma pessoa com deficiência, ou ser mulher, ou pela soma desses fatores. Em resumo, discriminar é: “[...] tratar um outro ou outros como inferiores, e isto em razão de alguma característica ou atributo que não resulta agradável para quem discrimina: como a cor da pele, a forma de pensar, o sexo, sua deficiência, etc.”⁹ (ZEPEDA, 2007, p.61). (Tradução

⁷ No Brasil, o Censo de 2010 registrou o total de 45.606.048 milhões de pessoas que declararam possuir pelo menos um tipo de deficiência, correspondendo a 23,9% da população brasileira total. (BRASIL, 2012).

⁸ Sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, Ramos (2016, p.35) sinaliza para os tratados internacionais como a principal fonte do Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como os costumes e os princípios gerais de direito. E também salienta a importância desse ramo do Direito na internacionalização dos Direitos Humanos como normas aplicadas a todos os seres humanos, sendo obrigado todos os Estados que ratificam tais tratados a obedecerem tais normas. (RAMOS, 2016, p.27-28).

⁹ “[...] tratar a otro u otros como inferiores, y esto en razón de alguna característica o atributo que no resulta agradable para quien discrimina: el color de la piel, la forma de pensar, el sexo, su discapacidad, etc”.

nossa). E ainda, como forma de entender o conceito jurídico, necessário delimitar a sua distinção em relação ao preconceito, que apesar de serem fenômenos relacionados, possuem as seguintes diferenças:

Diferentemente do preconceito, que designa percepções mentais e internas negativas em desfavor de indivíduos e grupos socialmente inferiorizados, discriminação é a materialização de atitudes arbitrárias, acarretando violações de direitos. O termo preconceito é utilizado de maneira mais frequente nos domínios da psicologia e das ciências sociais, enquanto o termo discriminação é mais difundido no vocabulário jurídico. (RIOS, 2019, p.312-313)

É válido reforçar que a discriminação não possui essa única faceta negativa, ela é em si um fenômeno múltiplo e complexo (RIOS; SILVA, 2015, p. 13), que aborda inclusive os tratamentos positivos diferenciados que constituem uma forma de discriminação benigna (RIOS, 2008, p.22), mas que nesse trabalho não serão analisados, visto que se propõe demonstrar o efeito prejudicial da discriminação às pessoas com deficiência. Acolhe-se, então, a seguinte definição jurídica de discriminação¹⁰:

Conforme os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, em especial a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (Nações Unidas, 1965), a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Nações Unidas, 1979) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Nações Unidas, 2006) (todos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro), tem-se por discriminação **‘qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou em qualquer campo da vida pública’**. (RIOS; SILVA, 2015, p. 12-13). (grifo nosso).

Atrai-se à atenção para alguns dos termos que compõem o conceito de discriminação: distinção, exclusão, restrição, preferência, propósito e efeito, sendo que os quatro primeiros denotam o caráter negativo da discriminação, porque abrangem “[...] todas as formas de prejudicar indivíduos ou grupos por meio de distinções ilegítimas no gozo de exercício de direitos” (RIOS, 2010, p. 76). Essas ações prejudiciais são realizadas por meio do emprego dos motivos juridicamente proibidos de discriminação, que estão previstos no Direito

¹⁰ Sobre o conceito jurídico de discriminação, Rios esclarece ainda que: “É necessário salientar que, ao conceito jurídico de discriminação ora formulado, não se subsumem nem as ações afirmativas, nem as hipóteses de diferenciação legítima, decorrentes da elaboração e aplicação de normas jurídicas em face de situações desiguais (dimensão material do princípio da igualdade). Nesse sentido, os tratados internacionais são explícitos, regulando, por exemplo, a discriminação no emprego e consagrando ações afirmativas que objetivam combater discriminações persistentes”. (RIOS, 2010, p.76).

Internacional de Direitos Humanos nos seguintes documentos: Artigo 2.1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)¹¹; artigo 2.2 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)¹²; e artigo 26 do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP)¹³, que indicam a raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento e qualquer outra situação, como motivos proibidos de discriminação. Salienta-se que esse rol não é um exaustivo, pois a referência a ‘outra situação’ possibilita a inserção de outros motivos proibidos, como por exemplo, a deficiência.

Dessa forma, a combinação dos termos referidos a qualquer motivo proibido, ou ainda, a soma de mais de um dos fatores indicados, tipifica a discriminação que é uma ação recriminada pela legislação internacional dos direitos humanos, e que também possui previsão no ordenamento jurídico brasileiro: seja pelo fato de o Brasil ter ratificado os tratados de direitos humanos que preveem esse conceito, seja pelo fato de incluir expressamente a proibição de discriminar nas legislações internas, como por exemplo no artigo 7, XXXI da Constituição Federal de 1988 (CF/88)¹⁴⁻¹⁵ e no artigo 4 da Lei nº 13.146/2015¹⁶⁻¹⁷.

Os outros dois termos, propósito e efeito, demonstram os diferentes tipos de discriminação que são a do tipo direta e indireta. A denominação direta sugere a ideia de direcionamento explícito, que será configurado quando “[...] há um tratamento desigual,

¹¹ “Art. 2.1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”. (ONU, 1948)

¹² “Art. 2.2. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados e exercerão em discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação”. (BRASIL, 1992a)

¹³ “Art. 26. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação”. (BRASIL, 1992b).

¹⁴ “Art. 7. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:[...] XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência [...]”. (BRASIL, 1988).

¹⁵ Como destaca RIOS (2010, p.78-79), outros artigos da CF/88 identificam a proibição de qualquer forma de discriminação, entre eles, destaca-se ainda o “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...] VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; [...]”. (BRASIL, 1988). e “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:[...] III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; [...]”. (BRASIL, 1988).

¹⁶ “Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”. (BRASIL, 2015).

¹⁷ A Lei n. 13.146/2015 possui outros artigos que dispõem sobre a proibição da discriminação em relação a pessoas com deficiência que serão aprofundados no próximo tópico.

menos favorável, e endereçado ao indivíduo ou ao grupo, motivado por um critério de diferenciação juridicamente proibido” (RIOS, 2008, p.89). Portanto, o elemento da intencionalidade está presente na ação do sujeito, existe o ‘propósito’ de discriminar alguém, sendo esse o termo chave que indica como a legislação prevê a proibição para este tipo direto de discriminação.

A discriminação indireta, por sua vez, está relacionada ao termo ‘efeito’, logo indica que a discriminação será configurada devido ao resultado de uma ação ou omissão do agente discriminador. Rios analisa ambos os tipos de discriminação, esclarecendo que a do tipo direta existe pela imposição “[...] de uma diferenciação com o propósito de prejudicar [...]” (RIOS, 2008, p.89), sendo que a indireta “[...] produz tal prejuízo por meio de práticas, requerimentos ou medidas neutras e não-intencionais diante dos aludidos critérios constitucionais proibitivos de discriminação” (RIOS, 2008, p. 89).

Portanto, o elemento que diferencia os dois tipos é a intencionalidade do agente discriminador (RIOS, 2019). Seja de uma forma direta ou indireta, a discriminação em relação à deficiência é uma realidade enfrentada por esse grupo de pessoas, haja vista que “A discriminação e a exclusão do convívio social das pessoas com deficiência não é fato novo” (BARBOSA-FOHRMANN; LEBA, 2012, p.307). Feitas tais considerações, pretende-se analisar especificadamente o conceito jurídico de discriminação por deficiência e os marcos normativos que protegem essa minoria das desvantagens nocivas relacionadas à discriminação.

4.2 Bases Legais para o Enfrentamento da Discriminação por Deficiência

Os fatos históricos¹⁸ são elementos precisos a se confirmar a afirmativa de que as pessoas com deficiência sofrem discriminação, e isto não é um fato novo. Mas, principalmente, servem a compreender quais foram as modificações nas sociedades que alteraram os efeitos e modos de operar da discriminação por deficiência. Mesmo que se tenha por certo que muito ainda deve ser feito em termos de proteção e promoção dos direitos dessa minoria, e que “[...] uma vida sem discriminação ainda está longe de ser uma conquista compartilhada entre todas as pessoas com deficiência” (DINIZ; SANTOS, 2010, p.9), verifica-se pelo traçado abaixo que algumas evoluções acerca da forma de tratamento destinado às pessoas com deficiência já foram alcançadas.

¹⁸ Cabe esclarecer que se optou por apresentar alguns fatos que demonstram a evolução do tratamento destinados às pessoas com deficiência e que não se trata, portanto, de uma pesquisa historiográfica que abrange todas as produções teóricas sobre o tema.

A partir da Idade Moderna, uma série de inventos contribuiu para inserir os deficientes no convívio social, tais quais cadeiras de rodas, próteses, muletas, além do Código Braille. Durante a Revolução Industrial, iniciou-se uma crescente preocupação pela habilitação e reabilitação dos deficientes no campo do trabalho, visto que se tornou recorrente a verificação de deficiências em razão da execução de atividades ou tarefas sob condições precárias. Durante a Segunda Guerra Mundial, na Alemanha, em particular, o regime nazista, perpetrou o genocídio de milhões em virtude da política de eugenia e praticou eutanásia coletiva das pessoas com deficiência. Esse programa de eutanásia se fundamentou na ideologia da “vida indigna de viver” (*lebensunwerten Leben*) proveniente do darwinismo social. Com base nessa ideologia, 75.000 doentes mentais foram vítimas do programa de eutanásia. Inúmeros outros indivíduos foram coativamente esterelizados. [...]. Embora não tenha havido uma lei própria para o assassinato coletivo de deficientes físicos e mentais, havia, entretanto, instrução de Adolf Hitler para que se levasse a cabo a eutanásia nesses casos. Após a Segunda Guerra Mundial, diante das atrocidades e do genocídio cometidos, inúmeros documentos jurídicos foram elaborados e subscritos para a proteção da dignidade dos indivíduos em geral, tanto no plano interno dos Estados quanto no plano internacional. Nesse aspecto, tendo a dignidade humana como principal embasamento, as pessoas com deficiência passaram também a estar sujeitas à tutela jurídica. Principalmente após a segunda metade do século XX, a justiça social para as pessoas com deficiência passou a receber, de forma mais sintomática, maior atenção dos documentos produzidos posteriormente pelos organismos internacionais assim como dos diplomas legais e das políticas públicas dos Estados em particular. (BARBOSA-FOHRMANN; LEBAS, 2012, p. 307-308)

Os atos praticados contra as pessoas com deficiência no período do regime nazista na Alemanha confirmam que as ações discriminatórias que sustentam a negação ao gozo e proteção de direitos humanos, tais como a vida, têm o potencial de justificar a desumanização de pessoas, que consiste na adoção da máxima de que “Certos seres humanos não são considerados plenamente humanos, devido a processos de desumanização em nível discursivo e prático a que são submetidos” (BRAGATO, 2016, p.1807). Nesse sentido, os fatos narrados indicam dois contrapontos significativos na história da deficiência: um de proposta de extermínio, nível máximo de qualquer medida de desumanização; e outro de proteção da vida, representado nas declarações e tratados internacionais de direitos humanos que foram elaborados a partir da segunda metade do século XX, e que influenciaram as legislações nacionais na adesão a essa natureza protecionista.

Entre as normativas internacionais, destaca-se a Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU) de 2006, o primeiro tratado de direitos humanos que obteve força de emenda constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que foi submetido à aprovação do Congresso Nacional nos termos

do artigo 5, §3, da CF/88¹⁹ (MENEZES et al., 2016, p.526). A Convenção da ONU integra a legislação nacional no Decreto n. 6.949/2009, e entre as definições que a compõem, ressalta-se a de discriminação por deficiência:

Artigo 2. Definições. [...]. Discriminação por motivo de deficiência significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável. (BRASIL, 2009).

Os termos presentes no conceito amplo de discriminação que sinalizam para sua natureza prejudicial, são novamente repetidos na Convenção da ONU, não havendo dúvidas de que esse conceito abrange tanto a discriminação do tipo direta quanto indireta, uma vez que expressamente dispõe nesse artigo. Enquanto diferencial, a Convenção da ONU inclui como forma de discriminação por deficiência a recusa de adaptação razoável, que são “[...] medidas que implicam modificações necessárias e ajustes razoáveis objetivando assegurar às pessoas com deficiência o exercício de seus direitos humanos e fundamentais em pé de igualdade com os demais” (RIOS, 2019, p. 316). Esta associação se justifica pelo fato de que a discriminação corresponde a violação de direitos, em especial, o direito a igualdade. Nesse sentido, ao se falar em igualdade de oportunidades o direito à acessibilidade²⁰, que engloba as adaptações razoáveis, é essencial para que as pessoas com deficiência possam dispor de seus direitos como as demais pessoas sem deficiência.

A Convenção da ONU é uma norma paradigmática para a defesa das pessoas com deficiência, pois consolidou o conceito de discriminação por deficiência à luz da perspectiva social que reconhece a existência das lesões e necessidades advindas dessas, mas que defende o direito de que o meio social seja adaptado para que todas as pessoas possam usufruir em

¹⁹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”. (BRASIL, 1988).

²⁰ O direito a acessibilidade está previsto no artigo 9 da Convenção da ONU no seguinte texto: “1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:[...]”. (BRASIL, 2009).

igualdade os seus direitos (DINIZ *et al.*, 2010, p.111). Outra contribuição importante que confirma a concepção social da deficiência, e que está prevista nessa Convenção, é a definição de pessoa com deficiência, a qual se abastece tanto das definições médicas sobre as diferentes lesões e impedimentos, como identifica as barreiras sociais como as verdadeiras entraves da participação plena dessas pessoas (DINIZ *et al.*, 2010, p.99), como se verifica no texto:

Artigo 1. Propósito. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2009)

Além de integrar o ordenamento jurídico brasileiro com força de emenda constitucional, essas definições também foram incorporadas à Lei n. 13.146/2015, a Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, que abarca o direito da igualdade e não discriminação dessas pessoas, assim como outros direitos humanos, como a educação²¹, o trabalho²² e a saúde²³. Esse aparato legal cumpre o papel de proteger as pessoas com deficiência para que essas não sejam alvos de processos discriminatórios com o objetivo de negar-lhes acesso à direitos e, de uma forma mais extrema, promover discursos e práticas desumanizantes. Dessa forma, o texto legal serve também à promoção de práticas sociais condizentes com o princípio de inclusão da pessoa com deficiência, em que esses indivíduos compartilhem do meio público em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, pois como destacam Araújo e Maia (2015, p.87): “O efeito da segregação do grupo vulnerável é gerar mais segregação”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A definição qualitativa do conceito de minorias relacionada aos grupos culturalmente não dominantes (BRAGATO, 2018) somada a classificação de identidades predatórias e como

²¹ “Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”. (BRASIL, 2015)

²² “Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”. (BRASIL, 2015).

²³ “Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário”. (BRASIL, 2015).

essas representam as maiorias em seu anseio de exclusão das minorias, o que se constitui pelo medo que os níveis hierárquicos de poder sejam alterados (APPADURAI, 2007), são construções teóricas relevantes à compreensão de como a discriminação em relação ao grupo minoritário das pessoas com deficiência permanece enquanto realidade nas sociedades contemporâneas, ainda que existam legislações que expressamente proíbem essas ações.

O medo aos números pequenos, como definiu Appadurai (2007), pode ser bem exemplificado nas ações de regimes totalitários, como foi o caso do nazismo, em que uma suposta maioria organizou todo um aparato estatal a fim de justificar a ‘desumanização’ (BRAGATO, 2016) e, posteriormente, o extermínio de pessoas que não se enquadra-se no estereótipo definido enquanto aceitável e ideal. Demonstra-se, assim, que a discriminação – diferente do preconceito que permeia o plano da concepção individual psíquica do sujeito – já está no nível da concretização da ação prejudicial a um outro ou outros, que são inseridos na relação bidimensional de ‘nós’ e ‘eles’, em que ‘eles’ são os diferentes.

Com amparo nesses conceitos e revisões de fatos históricos exemplificativos, considera-se que a discriminação às pessoas com deficiência é uma realidade que necessita ser desvelada como resultante das estruturas de poder, e que a inserção desses indivíduos enquanto minoria está relacionada ao fato de que essas pessoas não têm acesso igualitário à direitos, destacando aqui, os direitos humanos, e que isso é decorrência direta dessa manutenção hierárquica. Sendo assim, os marcos normativos, internacionais e nacionais, possuem importância significativa na identificação dos atos discriminatórios e, por conseguinte, servem aos Estados como fundamentos na repressão dos agentes discriminadores.

REFERÊNCIAS

APPADURAI, Arjun. **El rechazo de las minorías: ensayo sobre la geografía de la fúria**. Barcelona: Tusquets editores, 2007.

ARAÚJO, Luiz David; MAIA, Maurício. Direito à educação: a matrícula da pessoa com deficiência intelectual na rede regular de ensino. **Revista Direito e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 16, n. 2, p. 73-100, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/751/262>. Acesso em: 3 fev. 2020.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; LEBA, Thalles Furtado. Panorama normativo da inclusão de estudantes com deficiência no ensino superior. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 12, p. 305-326, jul./dez. 2012. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/216/157>. Acesso em: 3 fev. 2020.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Revista Quaestio Iuris**, v. 9, n. 4, Rio de Janeiro, p. 1806-1823, 2016. p.1807. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/21291>. Acesso em: 1 fev. 2020.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Sobre o Conceito de Minorias: uma análise sobre Racionalidade Moderna, Direitos Humanos e Não-Discriminação. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Orgs.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos**. Mestrado e Doutorado. [ebook] Nº 14. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2018, p. 52. Disponível em: <https://editorakarywa.wordpress.com/2018/08/15/constituicao-sistemas-sociais-e-hermeneutica-anuario-do-programa-de-pos-graduacao-em-direito-da-unisinos/#more-324>. Acesso em: 01 fev. 2020.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Sobre o Conceito de Minorias: uma análise sobre Racionalidade Moderna, Direitos Humanos e Não-Discriminação. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Orgs.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos**. Mestrado e Doutorado. [ebook] Nº 14. São Leopoldo: Karywa, Unisinos, 2018, p. 52. Disponível em: <https://editorakarywa.wordpress.com/2018/08/15/constituicao-sistemas-sociais-e-hermeneutica-anuario-do-programa-de-pos-graduacao-em-direito-da-unisinos/#more-324>. Acesso em: 2 fev. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 591 de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 2 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 592 de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 2 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.146 de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 2 fev. 2020.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **Cartilha do Censo 2010: pessoas com deficiência.** Brasília, DF: 2012. Disponível em: <https://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2020.

BROWN, Alexander. **What is hate speech? part 1: the myth of hate.** Law and Philosophy . 2017. Disponível em: <https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/s10982-017-9297-1.pdf>. Acesso em 20 nov.2021.

DINIZ, Debora *et al.* Deficiência, direitos humanos e justiça. *In:* DINIZ, Debora; SANTOS, Wederson. (orgs.). **Deficiência e discriminação.** Brasília, DF: Letras Livres; Brasília, DF: Editora UnB, 2010.

MENEZES, Joyceane Bezerra de *et al.* A abordagem da deficiência em face da expansão dos direitos humanos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 17, n. 2, p. 551-572, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/860>. Acesso em: 3 fev. 2020.

OLIVEIRA, Jéssica, SILVA, Rosane. **As lições da justiça global par ao enfrentamento dos discursos de ódio contra mulheres na internet.** Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 35, 2021, p. 533-562.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Genebra: ONU, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2020.

ONU. **Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Lingüísticas.** Genebra: ONU, 1992. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/discrimina/dec92.htm>. Acesso em: 02 fev. 2020.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Disability Inclusive Development in UNDP:** guidance and entry points, 03 December 2018. New York: UNDP, 2018. Disponível em: https://www.undp.org/content/dam/undp/library/Democratic%20Governance/Human%20Rights/UNDP-_Disability_Inclusive_Development__accessible.pdf. Acesso em: 01 fev. 2020.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder e classificação social.** In: MENESES, Maria Paula; SANTOS, Boaventura de Sousa. Epistemologias do Sul. 2ª ed. 2010

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional.** 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RESTREPO, Eduardo. **Stuart Hall desde el sur : legados y apropiaciones.** 1a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires : CLACSO, 2014.

RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 16, Brasília, DF, p. 11-37, jan./abril., 2015. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/2223/1974>. Acesso em: 2 fev. 2020.

RIOS, Roger Raupp. Direito da antidiscriminação e deficiência: critérios proibidos de discriminação, HIV/AIDS e o “dilema da diferença”. In: BRAGATO, Fernanda Frizzo; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo. (orgs). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: anuário do programa de pós-graduação em direito da Unisinos. n.15, 2019, p.311-330. Disponível em: <https://editorakarywa.files.wordpress.com/2019/08/anuc3a1rio-ppg-direito-2019.pdf>. Acesso em: 29 set. 2019.

RIOS, Roger Raupp. Direito da Antidiscriminação e discriminação por deficiência. In: DINIZ, Debora; SANTOS, Wederson. (orgs.). **Deficiência e discriminação**. Brasília, DF: Letras Livres; Brasília, DF: Editora UnB, 2010.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ROSENFELD, Anatol. **Preconceito, racismo e política**. São Paulo: Perspectiva, 2011.

THORUP, Mikkell. Democratic Hatreds: the making of the hating enemy in liberal democracy, p. 215-235. In: BRUDHOLM, Thomas; JOHANSEN, Birgitte Scheelern. **Hate, politics, Law: critical perspectives on combating hate**. Oxford University Press, 2018.

ZEPEDA, Jesús Rodriguez. ¿QUÉ ES LA DISCRIMINACIÓN Y CÓMO COMBATIRLA? In: CARBONELL, Miguel *et al.* (org.). **Discriminación, igualdad y diferencia política**. México: Comisión de Derechos Humanos del Distrito Federal; Consejo Nacional para Prevenir la Discriminación, 2007.